



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 24 de outubro de 2025.

Parecer: 158/2025

Solicitante: Reginaldo Fernando Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei nº 141/2025 – “ALTERA PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI 3.492 DE 2 DE JULHO DE 1.997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Valdemir Frederico que altera parágrafo único do art. 2º da Lei 3.492 de 2 de julho de 1.997 e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 3036/2025, em 23 de outubro de 2025. Despachado para parecer em 27 de outubro de 2025. Recebido para parecer em 27 de outubro de 2025.

I – Do Projeto.

Projeto de lei que altera a Lei nº 3.492/97, que altera o § único, do artigo 2º, o transtorno de espectro autista como uma das causas de solicitação de isenção do respectivo imposto e artigo 1º, passando a incluir pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), ou ainda os pais, mães ou responsáveis legais por menores diagnosticados com TEA, para requerer a isenção até o dia trinta e um de outubro do ano anterior ao lançamento.

Câmara Municipal de Birigüi - SP



PROTOCOLO GERAL 3200/2025
Data: 10/11/2025 - Horário: 07:41
Legislativo - PARJU 158/2025



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

II – Do Direito.

A forma de estado expressa no texto constitucional é a federação centrífuga, concedendo autonomia aos entes federativos, sendo o município pessoa jurídica de direito público interno, alçado a ente federativo pela Constituição Federal de 1.988, possui competência legislativa para instituir ou isentar em relação aos tributos.

A competência para conceder isenção em tributos vem estabelecida no artigo 3º, § 2º, “b” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Birigüi, artigo 10, I e II da Lei Orgânica do Município de Birigüi, na Constituição Estadual em seu artigo 47, II, XIV, 144 e 163, VII, artigos 30, I da Constituição Federal.

Regimento interno da Câmara Municipal de Birigüi:

Art. 3º - A Câmara tem funções legislativas e de julgamento político-administrativo, exerce atribuições de fiscalização interna e externa, financeira e orçamentária, de controle externo dos atos do Executivo e de assessoramento e pratica atos de administração interna. (....) **§ 2º** - A função de fiscalização, sobre os aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, é exercida com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo: (....) **b)** acompanhamento das atividades financeiras do Município;

Lei Orgânica do Município de Birigüi:

Art. 10. Caberá à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente: **I** – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

estadual; **II** – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...) **II** - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; (...) **XIV** - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Artigo 163 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado: (...) **VII** - respeitado o disposto no artigo 150 da Constituição Federal, bem assim na legislação complementar específica, instituir tributo que não seja uniforme em todo o território estadual, ou que implique distinção ou preferência em relação a Município em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do Estado;

Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios: **I** - legislar sobre assuntos de interesse local; (...) **III** - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Eis jurisprudência nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação dos artigos 2º e 6º da Lei nº 2.570, de 08 de março de 2016, do Município de Castilho, que **"reorganiza o sistema de pagamento parcelado, cobrança de créditos tributários e não tributário"**, especificamente na parte alterada pela Emenda Modificativa nº 01/2015 (que introduziu modificações nas condições de parcelamento). **ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição. Hipótese de competência concorrente. Iniciativa reservada que por constituir matéria de direito estrito não se presume e nem comporta interpretação ampliativa. Posicionamento que está alinhado à orientação consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal que, no exercício de seu papel de guardião da Constituição da República, tem decidido, de forma reiterada, ser concorrente a iniciativa para elaboração de leis que versem sobre matéria tributária, inclusive para concessão de isenção fiscal; e ainda que a lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária** (RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011). [...] **ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. Rejeição. Eventual incompatibilidade dos dispositivos impugnados com normas infraconstitucionais configura, na verdade, crise de legalidade, que não enseja ação direta de inconstitucionalidade. Como ensina GILMAR MENDES, em artigo doutrinário, "não subsiste dúvida de que somente a norma constitucional apresenta-se como parâmetro idôneo à aferição da legitimidade da lei ou ato normativo, no juízo de constitucionalidade"** ("Controle de Constitucionalidade", Ed. Saraiva, SP, 1990, p. 263). Ação julgada improcedente. (Relator(a): Ferreira Rodrigues; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 14/09/2016;



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Data de registro: 22/09/2016) ADI nº 2067376-13.2016.8.26.0000. (grifo nosso)

Importante destacar que a lei que concede benefícios fiscais se diferencia das leis orçamentárias, as últimas sim, são competência exclusiva do chefe do poder Executivo conforme artigo 84, XXIII, da Constituição Federal, não sendo o caso do presente projeto de lei.

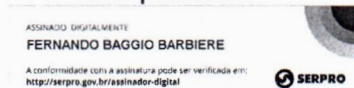
II - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

III – Da Conclusão.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.



Fernando Baggio Barbieri
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588